

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 18 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.729

Recurso nº 56.335 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

PIS/DEDUÇÃO-IR-A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como dedução do imposto de renda, se prejudica, em parcela proporcional quando esse tributo se calcula sobre o lucro real declarado em importância inferior à que deveria ter sido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558-000.042/89-19

RECURSO Nº: 56.335
ACÓRDÃO Nº: 101-79.729
RECORRENTE: ITACOMCAL ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.

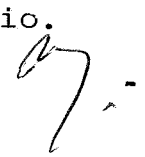
R E L A T Ó R I O

ITACOMCAL - ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA., empresa estabelecida na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso nos termos da petição de fls. 17.

Trata-se de cobrança da modalidade de PIS/dedução do imposto de renda. A exigência da contribuição se iniciou com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para o exercício de 1988 como decorrência do que consta do processo principal nº 13558-000.043/89-81, em virtude de ter sido alterada a incidência tributária de 6% para 35%, por motivo de exercer a empresa atividades diversificadas sem separar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas correspondentes a cada atividade de per si.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo em que se apóia a contribuição PIS/DEDUÇÃO, foi confirmado ao ser julgado o Recurso nº 95.502, interposto quanto ao processo principal, como se verifica do Acórdão nº 101-79.669 de 16-01-90.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13558-000.042/89-19
Acórdão nº 101-79.729

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

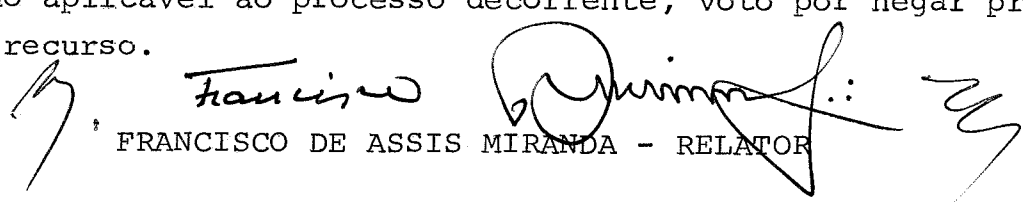
A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO - IR, de acordo com a prova dos autos se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em procedimentos de ofício e confirmadas por decisões administrativas, a incidência tributária se majora, e, em consequência, as contribuições são também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito principal, matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, não procedeu à separação contábil de receitas, custos e despesas das atividades diversificadas que exerceu no exercício de 1988, de modo que ficassem demonstradas, por atividades, os resultados incentivados e os não contemplados com benefício fiscal e assim teve alterada a incidência tributária de 6% para 35% sobre todo o lucro real apurado, o que esta Câmara confirmou ao julgar o Recurso nº 95.502 pelo Acórdão nº 101-79.669.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR